AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528375 - SP(2023/0439858-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	:	BINANCE SERVICES HOLDINGS LIMITED
ADVOGADO	:	THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046
AGRAVADO	:	ALFIA APARECIDA BOTELHO NUNES
ADVOGADO	:	CLAUDIO GOMES ROCHA - SP343260

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CUSTÓDIA DE CRIPTOATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que houve falha na prestação do serviço de custódia e segurança, evidenciada pela ausência de bloqueio ou camada adicional de verificação diante do acesso e saque realizados por IP nunca antes utilizado pelo consumidor.

2. A análise das excludentes de responsabilidade e da ruptura do nexo causal, bem como da distribuição do ônus da prova, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, mesmo após a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

4. A divergência jurisprudencial alegada pela recorrente não foi comprovada adequadamente, não havendo cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54865556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: e010090e-8ddb-4cc5-80c3-05a049f82234

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: e010090e-8ddb-4cc5-80c3-05a049f82234

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528375 - SP(2023/0439858-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	:	BINANCE SERVICES HOLDINGS LIMITED
ADVOGADO	:	THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046
AGRAVADO	:	ALFIA APARECIDA BOTELHO NUNES
ADVOGADO	:	CLAUDIO GOMES ROCHA - SP343260

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CUSTÓDIA DE CRIPTOATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que houve falha na prestação do serviço de custódia e segurança, evidenciada pela ausência de bloqueio ou camada adicional de verificação diante do acesso e saque realizados por IP nunca antes utilizado pelo consumidor.

2. A análise das excludentes de responsabilidade e da ruptura do nexo causal, bem como da distribuição do ônus da prova, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, mesmo após a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

4. A divergência jurisprudencial alegada pela recorrente não foi comprovada adequadamente, não havendo cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54542233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:35
Código de Controle do Documento: 15723fbe-1560-447a-9b9d-f7f3e9b7a5e7

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora, investidora amadora de criptoativos, alegou ter sofrido invasão de sua conta na plataforma da Binance, com a venda e o subsequente saque indevido de 0,8976 BTC, em razão de falha nos procedimentos de segurança. Propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, visando ao restabelecimento do *status quo ante* na conta digital, com restituição dos criptoativos subtraídos, subsidiariamente a conversão em perdas e danos, além de inversão do ônus da prova e indenização moral não inferior a R$ 5.000,00.

A sentença reconheceu a legitimidade passiva da B. Fintech, afirmou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mas julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no laudo pericial que apontou que as transações foram realizadas mediante *login* e senha da titular, com confirmação por segundo fator (Google Authenticator) e autorização via *e-mail*, sem evidência de falha na segurança da plataforma, afastando o nexo causal e, por consequência, o dever de indenizar; condenou a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (e-STJ, fls. 539-547).

No acórdão, a Câmara deu parcial provimento à apelação para reconhecer a legitimidade passiva solidária das rés, afirmar a relação de consumo e a falha na prestação do serviço de custódia e segurança (acesso e saque decorrentes de IP nunca antes utilizado, sem bloqueio ou camada adicional de verificação), condenando-as, solidariamente, à restituição do valor indevidamente debitado, com correção monetária desde 09/02/2020 e juros de mora a partir da citação, mantendo o indeferimento dos danos morais e ajustando a sucumbência para recair sobre as rés, com honorários de 20% do valor da condenação (e-STJ, fls. 689-699).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 723-735), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria havido valoração incorreta do conjunto probatório e inobservância das excludentes de responsabilidade, uma vez que o laudo pericial apontaria ausência de falha na prestação do serviço e o evento danoso adviria de conduta de terceiro, rompendo o nexo causal.

(ii) art. 393, parágrafo único, do Código Civil, pois o comprometimento do e-mail e/ou do dispositivo da recorrida configuraria fortuito externo, alheio à esfera de controle das recorrentes, o que excluiria a responsabilidade civil pelo resultado danoso.

Documento eletrônico VDA54542233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:35
Código de Controle do Documento: 15723fbe-1560-447a-9b9d-f7f3e9b7a5e7

(iii) art. 403 do Código Civil, pois, à luz da teoria da causalidade adequada, a causa direta e imediata do dano seria o acesso de terceiro aos meios de autenticação da recorrida, não havendo imputação às recorrentes, o que afastaria o dever de indenizar.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 742-759).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 760-762), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 765-775).

Contraminuta apresentada (fls. 784-800).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 689-699):

> *RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - GESTÃO DE NEGÓCIOS - INTERMEDIAÇÃO EM INVESTIMENTOS - COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - MATÉRIA PRELIMINAR. Legitimidade "ad causam". Reconhecimento. Atuação conjunta das correqueridas no desenvolvimento da atividade empresarial (gestão e custódia de criptoativos). Demandadas, ainda, que possuem o mesmo sócio administrador, se assemelham em seus objetos sociais e atuam conjuntamente. São, inclusive, representadas por único procurador. Elementos que levam o consumidor ao entendimento de se tratar de contratação única. Formação de grupo econômico de fato entre as sociedades B Fintech e Binance caracterizado. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, envolvendo as mesmas demandas em situações correlatas. Legitimidade das requeridas reconhecida. Matéria preliminar repelida.*
>
> *RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - GESTÃO DE NEGÓCIOS - INTERMEDIAÇÃO EM INFESTIMENTOS - COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E RECONHECIMENTO DE GRUPO DE GRUPO ECONÔMICO - MÉRITO. Prestação de serviços de gerenciamento de compra e venda de ativos criptográficos. Pacto negocial que se equipara àquela prestada por instituições financeiras (artigo 17, da Lei 4595/64 e Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Relação de consumo configurada. Aplicabilidade, por consequência, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Obrigação de fazer. Pedido fundado em falha na prestação do serviço. Sistema invadido por terceiros ("hackers"), com subtração de numerário de propriedade do autor. Quebra do sistema de segurança, de responsabilidade das demandadas (serviço de custódia expressamente contratado). Danos morais, contudo, não configurados. Improcedência na origem. Sentença reformada. Recurso de apelação da autora em parte provido para julgar parcialmente procedente a ação e condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem o valor indevidamente debitado da conta da consumidora, acrescido dos consectários de praxe, melhor adequada a distribuição sucumbencial.*

Opostos embargos de declaração pela recorrente, houve a rejeição do recurso pelo Tribunal Estadual, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 715-719):

> *RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GESTÃO DE NEGÓCIOS - INTERMEDIAÇÃO EM INVESTIMENTOS (CRIPTOMOEDAS) -*

Documento eletrônico VDA54542233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:35
Código de Controle do Documento: 15723fbe-1560-447a-9b9d-f7f3e9b7a5e7

> *OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (requisitos previstos no artigo 1.022, do Diploma Processual Civil). Ação devidamente analisada, de forma clara, sendo considerados todos os elementos constantes nos autos até o momento de prolação do Acórdão, não restando qualquer ponto sujeito a apreciação judicial. Recurso d embargos de declaração conhecido e rejeitado.*

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A parte recorrente alegou violação ao art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, pois teria havido valoração incorreta do conjunto probatório e inobservância das excludentes de responsabilidade, uma vez que o laudo pericial apontaria ausência de falha na prestação do serviço e o evento danoso adviria de conduta de terceiro, rompendo o nexo causal. Referiu também ofensa ao art. 393, parágrafo único, do Código Civil, pois o comprometimento do e-mail e/ou do dispositivo da recorrida configuraria fortuito externo, alheio à esfera de controle das recorrentes, o que excluiria a responsabilidade civil pelo resultado danoso. Ainda, alegou ofensa ao art. 403 do Código Civil, pois, à luz da teoria da causalidade adequada, a causa direta e imediata do dano seria o acesso de terceiro aos meios de autenticação da recorrida, não havendo imputação às recorrentes, o que afastaria o dever de indenizar.

Ao analisar a questão que lhe foi posta, a Corte Estadual assim decidiu a demanda (fls. 696-699):

> *Outrossim, incontroversa a relação negocial havida entre as partes, expressamente reconhecida pelas partes litigantes e extensamente demonstrada pelos documentos que instruem a inicial (folhas 20/33). Ademais, típica a relação de consumo, de forma que aplicáveis à hipótese as disposições do Código Consumerista (Lei nº 8.078/90), dentre elas a inversão do ônus probatório previsto em seu artigo 06º, inciso VIII. E não comprovaram as requeridas regularidade na sua atuação diante da contratação realizada com a autora no tocante à segurança. Ao contrário, as assertivas constantes nas contestações apresentadas beiram de fato a confissão e bem caracterizam a falha na prestação no serviço de gestão, vez que a quebra do sistema de segurança digital não pode de forma alguma ser atribuído genericamente ao consumidor. Ainda que se considere ter a fraude narrada sido perpetrada por terceiros ("hackers") era certa responsabilidade das demandadas (ora recorridas) prezar e garantir a segurança do valores depositados/investidos pelo demandante/contratante (serviço de custódia contratado).*
>
> *Também não foi comprovado "in casu" existir transparência e regular e permanente informação acerca das transações ocorridas ao consumidor contratante. A falha foi por ele observada e relatada, sem que existisse uma solução administrativa ofertada pelas prestadoras do serviço. Mesmo após o registro o fato perante a autoridade policial (boletim de ocorrência copiado às folhas 21/22) nenhum atitude prática foi tomada pelas demandas, que insistem em transferir a responsabilidade da segurança de sua plataforma digital para a contratante, o que não se admite.*
>
> *Dessume-se incontroverso dos autos, outrossim, que em 10 de fevereiro de 2020 ao buscar acessar sua conta foi surpreendida com o fato de se encontrar ela zerada, em virtude de irregular transferência de seu saldo anterior, de 0,8976 BTC (documentos de folhas 24/33). Ou seja, realizado o indevido saque da totalidade de seus criptoativos sem sua ciência, anuência ou requisição;*
>
> *A explicação ofertada pela demandada foi de que ocorreu saque (supostamente realizado pela contratante), todavia em IP nunca antes por ela utilizado. Neste sentido, o parecer técnico, produzido por experto de*

Documento eletrônico VDA54542233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:35
Código de Controle do Documento: 15723fbe-1560-447a-9b9d-f7f3e9b7a5e7

confiança do Juízo (folhas 321/339 com anexos de folhas 340/429), que indicam de forma clara que o acesso que buscou o levantamento total dos valores foi efetuado de forma digital por IP nunca antes utilizado pelo consumidor, situado em município diverso (São Caetano do Sul) e em nome de pessoa jurídica terceira (T-Systems do Brasil Limitada), o que por si só já ensejaria adoção de maior critério de verificação. Todavia, ao revés, não foi adotada nenhuma providência, obstáculo ou camada de segurança adicional.
Não é demais observar ser praxe a contratação e utilização por empresas que atuam no ramo de investimento e custódia de moedas digitais de serviços que rastreio e bloqueio de transações advindas de I Ps suspeitos, existindo inclusive listas específicas apontando registros de I Ps utilizados em movimentações fraudulentas ou irregulares no país. Na hipótese, houve falta de cuidado na custódia dos valores investidos pela recorrente, que reflete patente falha na prestação do serviço contratado.
Tem-se, assim, ressaltado o caráter consumerista da relação negocial, absolutamente genérica e temerosa a assertiva das recorrentes de que a autora teria se descuidado de sua senha e dados ou permitido o vazamento de informações, contribuindo com o ataque digital ocorrido, que não merece acolhida.
Conforme apontado, configurada falha na prestação do serviço de gestão dos investimentos, mais especificamente na segurança das transações e custódia dos valores negociados, de forma que devem as contratadas responder - solidariamente - pelo prejuízo efetivamente suportado pelo autor.
Não há que se falar, contudo, em danos morais indenizáveis, vez que a falha ocorreu oportunizada por terceiros ("hackers"), não existindo má-fé das demandadas, situação vexatória ou efetiva afronta à honra íntima da recorrente.
Concluindo: incabível a restituição do "status quo ante", vez que os valores já não se encontram na conta da autora, sendo de rigor a parcial procedência da demanda, com acolhimento do pedido subsidiário (perdas e danos), para condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem para a autora o valor indicado na inicial, acrescido de correção monetária (índices da Tabela Prática do TJSP) a contar do ilícito (09.02.2020) e de juros legais de mora (um por cento ao mês) a contar da citação. Permanecem inalterado o indeferimento da pretendida indenização moral. O valor efetivamente devido deve ser apurado em fase de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos.

E ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela recorrente, acrescentou a Corte Estadual (fls. 717-718):

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de restituição de valores e reparação de danos, fundada em falha na prestação de serviços de intermediação de investimentos (gerenciamento e custódia de criptomoedas). De forma clara a decisão embargada, após devida análise dos autos, apontou se tratar de pacto negocial que se equipara àquelas prestações de serviço realizadas por instituições financeiras, sendo por conseguinte caracterizada relação consumeristas (Lei nº 8.078/90). Na hipótese, teve a demandante (ora embargada) sua conta invadida por terceiros ("hackers"), com a subtração de numerário. Trata-se, portanto, de falha na prestação do serviço, que não adotou as providências necessárias para oferecer segurança ao consumidor contratante.
Não se olvida a existência de laudo técnico (documento de folhas 321/429), no qual existem apontamentos de possibilidades acerca dos procedimentos adotados pelo fraudador. A decisão, contudo, não se encontra necessariamente vinculada a todas as observações do auxiliar do Juízo, considerando sempre as decisões judiciais todos os elementos probatórios coligidos durante o trâmite processual.
O Acórdão embargado, ainda, descreveu "ad cautelam" ser praxe neste tipo de contratação (investimento e custódia de moedas digitais) a adoção de serviços de rastreio e bloqueio de investimentos advindos de I Ps suspeito,

Documento eletrônico VDA54542233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:35
Código de Controle do Documento: 15723fbe-1560-447a-9b9d-f7f3e9b7a5e7

> *existindo inclusive listas específicas indicado tais registros (utilizados em movimentações fraudulentas ou irregulares no país), o que não ocorreu na hipótese (folha 697, terceiro parágrafo).*

Como se vê, a Corte local referiu que as assertivas constantes nas contestações apresentadas beiram de fato a confissão e bem caracterizam a falha na prestação no serviço de gestão, vez que a quebra do sistema de segurança digital não pode de forma alguma ser atribuído genericamente ao consumidor.

Consignou a Corte de origem não ter sido comprovada a transparência e regular e permanente informação acerca das transações ocorridas ao consumidor contratante. Afirmou o Tribunal local que a falha foi observada e relatada, sem que existisse uma solução administrativa ofertada pelas prestadoras do serviço e referiu que mesmo após o registro o fato perante a autoridade policial nenhuma atitude prática foi tomada pelas demandas.

Asseverou o Tribunal de origem que o acesso que buscou o levantamento total dos valores da conta da recorrida foi efetuado de forma digital por IP nunca antes utilizado pelo consumidor, situado em município diverso (São Caetano do Sul) e em nome de pessoa jurídica terceira (T-Systems do Brasil Limitada), o que por si só já ensejaria adoção de maior critério de verificação. Entretanto, afirmou a Corte *a quo*, não foi adotada nenhuma providência, obstáculo ou camada de segurança adicional.

Concluiu a Corte de origem que houve falta de cuidado na custódia dos valores investidos pela recorrente, o que reflete patente falha na prestação do serviço contratado.

O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia sob a ótica dos arts. 14, § 3º, I e II, do CDC e arts. 393 e 403, do CC. Ademais, embora tenham sido opostos embargos de declaração, foram rejeitados sem apreciação do ponto, não havendo no REsp apontamento de negativa de prestação jurisdicional pelo art. 1.022 do CPC.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após os embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial - que não aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 -, por falta de prequestionamento", inclusive o ficto, na forma do art. 1.025 do CPC (AgInt no REsp 1.885.447/SP, Quarta Turma, DJe 28/4/2022).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 815.744/SP, Terceira Turma, DJe de 5/2/2016; REsp 1.639.314/MG, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017; e AgInt no REsp 1.835.818/SP, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2022.

Desse modo, o recurso, no ponto, é inadmissível, pela incidência da Súmula 211/STJ.

Não bastasse, como se observa no caso, a Corte Estadual entendeu que a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos foi possível constatar falha na prestação do serviço pela recorrente.

O Tribunal Estadual analisou as manifestações das partes, cotejou-as com outras provas e, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou existir falha na prestação do serviço de guarda de valores da consumidora/recorrida.

Do quanto exposto, verifica-se que para entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte local, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA54542233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:35
Código de Controle do Documento: 15723fbe-1560-447a-9b9d-f7f3e9b7a5e7

Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto.

Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

Entender de modo diverso do quanto decidido pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas.

Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos nos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem. Nessa linha de intelecção:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.*
> *4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2.* ***A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)****". Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023."*

Documento eletrônico VDA54542233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:35
Código de Controle do Documento: 15723fbe-1560-447a-9b9d-f7f3e9b7a5e7

(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) *Grifo nosso*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.
III. Razões de decidir
3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.
*4. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância**.*
5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ. IV. Dispositivo
6. Agravo em recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) *Grifo nosso*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LOJA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE. SÚMULA 7 DO STJ.
1. O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor. Precedentes.
*2. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ)**.*
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 2.075.732/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) *Grifei*

Desse modo, para alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à análise das excludentes de responsabilidade, ao fortuito externo e à ruptura do nexo causal, bem como a distribuição do ônus da prova, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI

Documento eletrônico VDA54542233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:35
Código de Controle do Documento: 15723fbe-1560-447a-9b9d-f7f3e9b7a5e7

FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.

3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro ***Paulo Sérgio Domingues****, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) Grifo nosso*

Não bastasse, se a conclusão do Tribunal de origem está alicerçada em um quadro fático-probatório específico e particular, torna-se inviável a comparação com outros julgados, pois a eventual diferença nas decisões pode residir justamente nas peculiaridades fáticas de cada caso.

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Por derradeiro, deixa-se de majorar a verba honorária, considerando que os honorários de sucumbência já foram fixados no patamar máximo permitido pela legislação, correspondente a 20%.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54542233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:35
Código de Controle do Documento: 15723fbe-1560-447a-9b9d-f7f3e9b7a5e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.528.375 / SP

Número Registro: 2023/0439858-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10236976120228260002

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	BINANCE SERVICES HOLDINGS LIMITED
ADVOGADO	THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046
AGRAVADO	ALFIA APARECIDA BOTELHO NUNES
ADVOGADO	CLAUDIO GOMES ROCHA - SP343260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:10:36
Código de Controle do Documento: d57dc78a-4006-46d8-b6fd-59dd26b02c78

Documento eletrônico VDA54846877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:10:36
Código de Controle do Documento: d57dc78a-4006-46d8-b6fd-59dd26b02c78